



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.730192/2017-11
ACÓRDÃO	3001-003.819 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAFARGE BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/2012

MULTA DE 50% EM DECORRÊNCIA DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

O Tema 736 do E. STF, determina que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Vinculação do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Ante à boa descrição da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, bem como em efetividade ao princípio da eficiência, adoto o relatório do Acórdão da DRJ, a saber:

Em análise no presente processo a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC-2xc3/2017 [fls. x], lavrada contra a pessoa jurídica retro identificada em 09/05/2017, para exigência da MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA decorrente da análise realizada no processo 1xxx8.90xxx6/201x- x4 (processo de controle do crédito), ao qual o presente processo encontra-se juntado por apensação.

A exigência tem por fundamento o parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097/15. Vejamos:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
DESCRIÇÃO DOS FATOS De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.	
ENQUADRAMENTO LEGAL Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.	
4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO [REDACTED]	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI
PROCESSO DE CRÉDITO [REDACTED]	DETENTOR DO CRÉDITO [REDACTED]
Para informações a respeito do Despacho Decisório que deu origem à presente Notificação de Lançamento consultar o endereço http://idg.receita.fazenda.gov.br/ , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "Consulta Despacho Decisório".	
5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.	
Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 135.821,24	
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 67.910,62	
O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".	

Cientificada em 11/12/2017 [Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. x], a interessada apresentou em 09/01/2018 [Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fls. x], a IMPUGNAÇÃO de fls. x, na qual, em síntese:

relata os fatos que originaram a presente autuação e a sua vinculação à discussão travada no processo administrativo nº 12xx8.9xxxx6/20xx-4x;

assevera que a multa aplicada enseja violação ao direito fundamental de petição e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco e resulta de verdadeira sanção política que objetiva impedir o exercício de direitos pelos contribuintes, e vem sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência firmada no âmbito dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, e, inclusive, contestada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal;

alega a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não definitivamente julgado o processo administrativo 1xxx8.90xxx6/20xx-x4, na forma do §18, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentando, ainda, que a jurisprudência do CARF é no sentido da "necessidade de o processo relativo a

multa isolada aguardar o término do contencioso administrativo do processo de crédito relacionado”, conforme Acórdão nº xxxx, de 18/05/2017;

subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo administrativo enquanto não julgados definitivamente a ADIN nº 40951 e o RE nº 796.939/RS, com amparo na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 01/2014, as qual prevê a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil às decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral e Ações Diretas de Inconstitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Recursos Especiais Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça;

ao final, requer o provimento da impugnação para cancelamento do lançamento ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso da multa aplicada, com a sua redução para o percentual máximo de 10%.

O presente processo encontra-se juntado, por apensação, ao de número 1xxx8.90xxx6/20xx-4x [de controle do crédito e de análise da DCOMP], conforme Termo de Apensação de fl. x.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte renova seus argumentos de impugnação, arguindo a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa, dado o seu transbordo à razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar o feito nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Multa de 50% em decorrência da glosa de compensação. Tema 736 de repercussão geral do E. STF.

Trata o caso apenas da aplicação da multa de 50%, prevista no §17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 em decorrência da não homologação de compensação/ressarcimento. No curso do processo administrativo sobreveio decisão em sede de repercussão geral emanada o E. STF por meio do Tema 736.

O Tema 736 do E. STF, determina que:

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Referido precedente qualificado é vinculante para o CARF nos termos do artigo 99 do RICARF, devendo ser aplicada por todos os Conselheiros.

Nessa longarina, dou provimento ao recurso voluntário para afastar a multa declarada inconstitucional pelo E. STF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo